## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010879-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Congorsa Empreendimentos Sa

Requerido: Fernanda Holmo Villela Miranda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Congorsa Empreendimentos S/A ajuizou ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse contra Fernanda Holmo Villela Miranda e Samuel da Costa Miranda Filho alegando, em síntese, que os réus celebraram contrato de promessa de venda e compra em relação às unidades imobiliárias nº 508 e 509, dos Conjuntos Comerciais Tríade, Torre 01, localizados no Passeio dos Flamboyants, nº 60, Parque Faber Castell I, nesta cidade de São Carlos/SP, tendo deixado de efetuar o das respectivas parcelas avençadas. Por isso, foram extrajudicialmente, mas mesmo assim não adimpliram o preço total do negócio. Em razão disso, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja declarada a rescisão dos contratos, com a devolução proporcional das parcelas pagas, descontadas as despesas e a taxa de ocupação, nos termos do quanto previsto nos instrumentos contratuais, com a consequente reintegração na posse. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. Apontaram a nulidade das cláusulas dos contratos por ele celebrados, na medida em que penalizam de forma indevida os consumidores, pois permitem uma retenção de até 85% das prestações pagas, o que deve ser declarada judicialmente. Ainda, alegaram ter realizado benfeitorias nos imóveis, que hoje superam o valor de R\$ 30.000,00 e que devem ser indenizadas pela autora, Além disso, questionaram a aplicação dos juros no valor do débito apontado pela autora, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O processo foi suspenso, com a finalidade de viabilizar autocomposição

sinalizada pelas partes, fato que não se concretizou, sendo elas instadas a especificar eventuais provas que desejavam produzir.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados permitem o pronto desate da controvérsia.

O pedido procede em parte.

No que diz respeito aos contratos de compra e venda de imóveis mediante pagamento em prestações, são nulas as cláusulas que determinam a retenção integral das prestações pagas, conforme artigo 53, do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se, ao ensejo, que os contratos objeto desta causa não apresentam nenhuma cláusula nesse sentido. Ao contrário, estabelecem a retenção proporcional das parcelas pagas de acordo o percentual adimplido em comparação com o preço integral do negócio (cláusula 12ª, paragrafo terceiro – fls. 44 e 63), inexistindo abusividade a ser declarada conforme postulado pelos réus.

Veja-se que o estabelecimento de um percentual de restituição em comparação com o montante efetivamente pago pelos adquirentes guarda correlação com as finalidades do negócio e com a posição contratual de ambas as partes. Aquele que pagou um valor maior, terá direito a uma restituição proporcional ao benefício gerado à parte contrária, preservando o sinalagma.

A retenção de parte do preço visa manter o equilíbrio econômico da avença, prestigiando a boa-fé contratual. Não se pode desconhecer que em empreendimentos imobiliários, o promitente vendedor investe quantias significativas, a fim de entregar um produto de qualidade a seus consumidores. É inegável que em caso de inadimplemento destes, o empreendedor se veja frustrado nas expectativas do negócio, surgindo a necessidade de que recorra novamente ao mercado para, após retomada a posse do bem, inseri-lo em nova negociação, com novos investimentos.

Nesse sentido, assim já se decidiu: PROMESSA DE COMPRA E VENDA -Extinção do contrato - Comprador inadimplente - A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, retendo a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato - Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador - Precedente - Recurso conhecido e provido em parte. (REsp 476.775/MG, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., STJ, julgado em 04/08/2003).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso concreto, a autora afirmou que os réus adquiriram duas unidades imobiliárias por meio dos contratos de nº 116895 e 116911. Em relação ao primeiro, efetuaram o pagamento no valor de R\$ 77.603,93 (extrato de fl. 71) e, no tocante ao segundo, adimpliram R\$ 85.804,77. Ambos os contratos tinham por preço total R\$ 140.098,88 (fls. 33 e 52).

Então, é forçoso concluir que em relação a ambas ele adimpliram mais de 50% (cinquenta por cento) do valor integral do bem e por isso fazem jus à restituição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) das quantias pagas, nos exatos termos da cláusula 12ª, parágrafo terceiro, letra "d", de ambos os contratos. O valor dado como pago foi indicado pela própria autora na petição inicial e por isso nada justifica a restituição de apenas 15% (quinze) por cento das parcelas efetivamente pagas, porque os contratos preveem de forma diversa.

O percentual de restituição está adequada às particularidades do caso concreto, pois os contratos foram celebrados em setembro de 2010 e os últimos pagamentos foram efetuados pelos autores nos meses de maio e novembro de 2014. Ou seja, há quase três anos eles ocupam os imóveis sem realizar o pagamento da contraprestação devida, fator que deve ser levado em conta para conferir validade ao

quanto pactuado entre a vendedora e os compradores.

A restituição devida aos autores dar-se-á de forma integral e de uma só vez. Confira-se, no particular, a súmula 2 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, do valor a ser restituído deverá ser abatida a taxa de ocupação prevista nos contratos e as demais despesas mencionadas na cláusula 12ª, parágrafo quarto, dos contratos (fls. 44/45 e 63/64), pois decorrentes da posse e uso exclusivo dos imóveis por parte dos réus, sob pena de seu enriquecimento sem causa, pois é incontroverso que eles se utilizaram do bem, mesmo inadimplentes com suas obrigações contratuais e devam arcar com os custos daí inerentes.

Os réus não apresentaram reconvenção, apesar de mencionar a realização de benfeitorias nos imóveis objeto dos contratos. É caso ainda de se consignar que a contestação não trouxe nenhum documento que amparasse a pretensão de indenização das supostas benfeitorias, tratando-se de alegações sem respaldo nas provas produzidas, o que impede qualquer deliberação judicial neste sentido.

A reintegração de posse postulada pela autora deve ser deferida, pois o inadimplemento por parte dos réus é incontroverso e, além disso, a autora postulou pela autorização para depósito da caução devida, no valor total das parcelas pagas pelos réus (R\$ 163.408,70), a fim de evitar qualquer prejuízo, até porque eles terão direito à restituição de um valor abaixo desse, após deduzidas as despesas já indicadas e o percentual aplicável.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) declarar a resolução dos contratos celebrados entre as partes, por culpa dos réus, e determinar a restituição a eles do valor equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do total das prestações pagas, com correção monetária, a contar de cada desembolso, pelo índice IGP/FGV e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, autorizado o abatimento da taxa de ocupação e despesas mencionadas na cláusula 12ª, parágrafo quarto de cada contrato; b) determinar a reintegração da autora na posse dos imóveis

objeto dos contratos celebrados, observando-se que a expedição do mandado ficará condicionada à prestação de caução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desde que prestada a caução, fixada no *quantum* postulado pela autora (R\$ 163.408,70), expeça-se mandado para reintegração de posse, observando-se que o valor efetivo da restituição devida, após abatidas as despesas autorizadas, será apurado em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, os réu arcarão com dois terços das despesas processuais, sendo o remanescente devido pela autora. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os réus a pagar honorários em favor do advogado da autora no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e condeno a autora a pagar honorários ao advogado dos réus no valor equivalente 15% (quinze por cento) do valor a ser restituído, observando-se o proveito econômico obtido pelas partes e os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se os réus para recolhimento da taxa de mandato (procuração de fl. 266).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA